



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.041

21.11.2016 a 25.11.2016

Sumário

Direito Administrativo.....4

Remoção para acompanhar cônjuge, empregado da iniciativa privada. Hipóteses legais. Art. 36, lei 8.112/90. Falta de previsão legal. Proteção constitucional à família. Inaplicabilidade. Supremacia do interesse público.4

Ocupação irregular de terra pública. Decisão de reintegração de posse em ação civil pública. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Deferimento da posse em razão do domínio sobre a área e da impossibilidade do ocupante vir a regularizar sua situação perante a autarquia fundiária.4

Concurso público. Nomeação e posse decorrente de concessão de ordem. Direito à remuneração e aos efeitos funcionais de cargo público. Necessidade do efetivo exercício. Impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à nomeação e à posse. Ausência de arbitrariedade da Administração Pública. Inexistência de direito à indenização.....5

Ensino superior. Processo seletivo para vagas remanescentes. Curso de medicina. Universidade Federal. Prioridade para candidatos oriundos de IES públicas. Regra do edital. Ofensa ao princípio da isonomia e razoabilidade.7

Ocupação irregular de terra pública. Decisão de reintegração de posse em ação civil pública. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Deferimento da posse em razão do domínio sobre a área e da impossibilidade do ocupante vir a regularizar sua situação perante a autarquia fundiária.8

Direito Civil.....9

Responsabilidade civil. Dano material e moral. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Vítima fatal de acidente de trânsito. Abalroamento frontal com viatura pertencente à Anatel e conduzida por um de seus empregados. Indenização devida ao cônjuge supérstite e ao filho do *de cujus*. Pensão mensal. Duração.9



Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório. Proposta de compra direta do imóvel. Insuficiência de capacidade financeira do proponente comprador. Imóvel que foi objeto de adjudicação por parte do agente financeiro, antes de sua disponibilização à venda direta. Improcedência do pedido.
10

Direito do Consumidor 11

Contrato de previdência privada. CEF e Caixa Vida e Previdência S/A. Legitimidade passiva da CEF. Aplicação de conceito de fornecedor do CDC. Competência da Justiça Federal. Negação indevida de cobertura do plano de saúde. Renda vitalícia e indenização por danos morais. Cabimento.11

Direito Constitucional 13

Tratamento médico. Fornecimento de fármacos. Fornecimento indiscriminado de qualquer medicamento. Impossibilidade.13

Direito Penal 14

Agência de correios. Peculato. Elementos objetivos e subjetivos presentes. Cargo de chefia. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Estado de necessidade. Afastamento.....14

Direito Previdenciário 14

Averbação de tempo de serviço urbano. Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Falta de interesse de agir afastada. Modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do RE 63240. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Obrigação do empregador. ..14

Direito de regresso. Pensão por morte. Acidente de trabalho. Legitimidade da tomadora de serviços. Negligência. Morte advinda de eletrocussão em instalação de alta tensão. Violação à NR10.15

Direito Processual Civil..... 16

Execução fiscal. Dívida composta por parcelas de natureza tributária e não tributária. Decadência e prescrição anterior ao ajuizamento. Inexistência. Redirecionamento contra sócios corresponsáveis. Principal devedora, pessoa jurídica, citada há mais de cinco anos. Prescrição. Incidência.....16

Ação civil pública. Servidor público do TJDF. Polo ativo. Ministério Público Federal. Competência. Justiça Federal. Art. 109 I da CF/88. Interesse jurídico da União. Ausência. 17



Justiça gratuita. Negativa. Pedido de reconsideração. Cancelamento da distribuição sem oportunizar a recorribilidade. Malferimento ao acesso ao Judiciário. Pedido que se amolda ao parâmetro jurisprudencial para concessão da gratuidade da justiça - 10 salários mínimos.	18
Direito Processual Penal.....	19
Estelionato. Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Absolvição mantida.	19
Direito Tributário.....	20
Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Não incidência da vigência da Lei n. 7.713/88. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Termo inicial: vigência da lei 9.250/95 ou data da aposentadoria, se posterior. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade.	20
Mandado de segurança. Requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos. Crédito presumido do IPI. Saldo credor. Omissão do órgão competente. Exclusão de valores referentes a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS. Ilegalidade. Exclusão do valor das vendas para o exterior de produtos não tributados na receita de exportação. Possibilidade.	22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Remoção para acompanhar cônjuge, empregado da iniciativa privada. Hipóteses legais. Art. 36, lei 8.112/90. Falta de previsão legal. Proteção constitucional à família. Inaplicabilidade. Supremacia do interesse público.

Administrativo. Constitucional. Remoção para acompanhar cônjuge, empregado da iniciativa privada. Hipóteses legais. Art. 36, lei 8.112/90. Falta de previsão legal. Proteção constitucional à família (art. 226, CF/88). Inaplicabilidade. Supremacia do interesse público.

I. A remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, consoante o art. 36 da Lei 8.112/90. Inexiste previsão legal de remoção para acompanhar cônjuge, empregado da iniciativa privada, transferido para atender aos interesses corporativos e empresariais do seu empregador, pois isso significaria subverter o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Precedentes.

II. É cediço que o Poder Judiciário não pode deferir remoção para acompanhar cônjuge, fora das hipóteses legais, em atenção ao postulado da proteção constitucional do núcleo familiar (art. 226, CF/88). O âmbito de incidência normativa desse preceito constitucional gravita em torno das situações em que a desagregação da Família decorre de ato da Administração Pública, no interesse desta, não alcançando as hipóteses em que os próprios integrantes do núcleo familiar optam, pelas mais variadas razões, em se separar. Precedentes.

III. Apelação desprovida. (AC 0032715-08.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2016.)

Ocupação irregular de terra pública. Decisão de reintegração de posse em ação civil pública. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Deferimento da posse em razão do domínio sobre a área e da impossibilidade do ocupante vir a regularizar sua situação perante a autarquia fundiária.

Direito Administrativo. Agravo. Ocupação irregular de terra pública. Decisão de reintegração de posse em ação civil pública. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Deferimento da posse em razão do domínio sobre a área e da impossibilidade do ocupante vir a regularizar sua situação perante a autarquia fundiária. Art.71 do Decreto-lei 9.760/46.

I. A ação civil pública onde proferida a decisão agravada, pretende a desocupação e restituição dos imóveis indicados na exordial, que compõem o denominado “Complexo do Divino Pai Eterno”, com a condenação dos réus a pagar indenização, a ser apurada em liquidação, pela degradação ambiental, bem como em valor referente a ocupação ilegal equivalente a taxa de ocupação, com termo inicial em 2007. Deve ser admitido o pedido de reintegração de posse de área pública irregularmente invadida, em ação civil pública, quando não é o único deduzido na ação, mas está cumulado com pedido de recuperação da área degradada e de condenação para reparação



ao erário, mediante pagamento de valores equivalentes à taxa de ocupação da área.

II. O direito de propriedade sobre imóvel público é imprescritível e inviabiliza qualquer possibilidade jurídica de sua apropriação pelo particular. Uma vez demonstrada a sua titularidade dominial, o imóvel deverá sempre ser restituído ao Poder Público, de quem quer que o detenha, restando apenas saber, em alguns casos, se haverá direito à indenização.

III. Segundo a diretriz imposta pelo artigo 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, disciplinadora do regime jurídico dos imóveis da União, inexistente previsão para o direito de retenção, notadamente quando não demonstrada a boa fé dos ocupantes - os quais tem conhecimento da irregularidade da ocupação.

IV. Em exame de cognição sumária não se verifica plausibilidade da tese exposta pelos agravantes para postular a suspensão da decisão agravada, porque não configura medida que destina a resguardar direito de posse por detentor, que se vislumbra inexistente nesta fase de processamento da ação. Evidenciada a irregularidade da ocupação e verificado que a decisão que determina a reintegração de posse está amparada na legislação de regência e em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

V. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0009562-09.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/11/2016.)

Concurso público. Nomeação e posse decorrente de concessão de ordem. Direito à remuneração e aos efeitos funcionais de cargo público. Necessidade do efetivo exercício. Impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à nomeação e à posse. Ausência de arbitrariedade da Administração Pública. Inexistência de direito à indenização.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Servidor público. Nomeação e posse em concurso público decorrente de acórdão concessivo do writ. Prescrição. Inocorrência. Direito à remuneração e aos efeitos funcionais de cargo público. Necessidade do efetivo exercício, sob pena de enriquecimento sem causa. Impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à nomeação e à posse. Ausência de arbitrariedade da Administração Pública. Inexistência de direito à indenização.

I. A remessa oficial deve ser tida por interposta, por se tratar de sentença proferida contra autarquia federal, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, na redação dada pela Lei n. 10.352/2001, vigente à época de sua prolação, não se enquadrando nas hipóteses excludentes dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo processual.

II. Considerando que a lide ora em análise decorre do reconhecimento judicial, em ação mandamental, do direito líquido e certo à nomeação e posse em cargo público junto ao Bacen, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.06.2005, e em virtude do quanto disposto na parte final do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, a prescrição do direito de ação, na espécie, teve como termo inicial



a mencionada data, de modo que, quando da propositura da ação ordinária, em 29.11.2007, não havia decorrido o prazo prescricional, seja integral ou pela metade, para a postulação de qualquer direito anterior à impetração do mencionado writ.

III. O Supremo Tribunal Federal formulou a tese, por ocasião do julgamento do RE n. 724.347/DE, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, publicado em 13.05.2015, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”.

IV. A tese submetida à repercussão geral teve como um de seus fundamentos a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente a partir do efetivo exercício do cargo surge o direito do servidor público ao recebimento de sua remuneração e ao reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, sob pena de enriquecimento sem causa.

V. Hipótese em que a autora não faz jus ao reenquadramento funcional e à reclassificação em sua carreira, com todos os efeitos funcionais e financeiros, como se tivesse tomado posse e entrado em exercício na data de 15.05.1998, quando o Banco Central teria tomado ciência do acórdão que reconheceu seu direito líquido e certo à nomeação em concurso público, no qual fora aprovada, isso porque tal modo de agir importaria em enriquecimento sem causa da autora, com a concessão de efeitos funcionais e o pagamento de remuneração em período no qual não teria havido a contraprestação de serviço, em afronta aos entendimentos jurisprudenciais adrede mencionados.

VI. Compete à interessada postular a efetividade da decisão proferida, em grau de apelação, no writ, reconhecendo-lhe o direito à nomeação e à posse, no bojo da própria ação mandamental, em caso de eventual descumprimento daquele acórdão por parte da Administração Pública, ônus do qual não se desincumbiu.

VII. O Banco Central, quando ainda pendente de apreciação o recurso extraordinário por ele interposto contra o acórdão concessivo da segurança, dele desistiu em 11.10.2002 e editou a Portaria n. 21.041, de 13.11.2002, nomeando a autora ao cargo para o qual fora aprovada em concurso público, o que afasta eventual caracterização de arbitrariedade por parte da Administração Pública neste particular, mormente considerando que estava no exercício do seu direito à ampla defesa, utilizando-se dos recursos judiciais cabíveis na defesa de seu interesse.

VIII. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC.

IX. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por interposta, providas, restando prejudicado o apelo da autora. Pedido julgado improcedente. (AC 0041600-74.2007.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/11/2016.)



Ensino superior. Processo seletivo para vagas remanescentes. Curso de medicina. Universidade Federal. Prioridade para candidatos oriundos de IES públicas. Regra do edital. Ofensa ao princípio da isonomia e razoabilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Processo seletivo para vagas remanescentes. Curso de medicina da Universidade Federal do Amapá. UNIFAP. Prioridade para candidatos oriundos de IES públicas. Regra do edital. Ofensa ao princípio da isonomia e razoabilidade. Sentença reformada.

I. Apelação interposta contra sentença, na qual o magistrado, revogando liminar deferida, denegou a segurança pleiteada, na qual a impetrante objetivava sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, em virtude de aprovação no Processo Seletivo às Matrículas Especiais PSME/2014, realizado para preenchimento de vagas remanescentes dos cursos de graduação da impetrada.

II. A impetrante submeteu-se ao Processo Seletivo às Matrículas Especiais (PSME/2014), promovido pela UNIFAP, destinado a candidatos detentores do ensino superior, ou que ainda cursam o terceiro grau, concorrendo a uma das cinco vagas disponibilizada para o curso de Medicina e alcançou a segunda melhor nota do certame, mas, em razão de ser egressa de instituição privada, ficou classificada em 8º lugar.

III. A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, mediante processo seletivo (art. 49).

IV. O Edital 1/2015 do processo seletivo, de 2 de fevereiro de 2015, estabeleceu que “as vagas serão preenchidas na rigorosa observância do disposto no anexo I deste Edital, sendo que nos termos do Art. 130, do Regimento Geral da UNIFAP, candidatos oriundos de IES públicas terão prioridade no preenchimento das vagas, independentemente da ordem de classificação” (art. 20).

V. No caso, a norma interna da Universidade que prioriza vaga para candidatos oriundos de instituições públicas viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da legalidade, ao fazer discriminação onde a lei não faz.

VI. O entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

VII. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (AMS 0002383-70.2015.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/11/2016.)



Ocupação irregular de terra pública. Decisão de reintegração de posse em ação civil pública. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Deferimento da posse em razão do domínio sobre a área e da impossibilidade do ocupante vir a regularizar sua situação perante a autarquia fundiária.

Direito Administrativo. Agravo. Ocupação irregular de terra pública. Decisão de reintegração de posse em ação civil pública. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Deferimento da posse em razão do domínio sobre a área e da impossibilidade do ocupante vir a regularizar sua situação perante a autarquia fundiária. Art.71 do Decreto-lei 9.760/46.

I. A ação civil pública onde proferida a decisão agravada, pretende a desocupação e restituição dos imóveis indicados na exordial, que compõem o denominado “Complexo do Divino Pai Eterno”, com a condenação dos réus a pagar indenização, a ser apurada em liquidação, pela degradação ambiental, bem como em valor referente a ocupação ilegal equivalente a taxa de ocupação, com termo inicial em 2007. Deve ser admitido o pedido de reintegração de posse de área pública irregularmente invadida, em ação civil pública, quando não é o único deduzido na ação, mas está cumulado com pedido de recuperação da área degradada e de condenação para reparação ao erário, mediante pagamento de valores equivalentes à taxa de ocupação da área.

II. O direito de propriedade sobre imóvel público é imprescritível e inviabiliza qualquer possibilidade jurídica de sua apropriação pelo particular. Uma vez demonstrada a sua titularidade dominial, o imóvel deverá sempre ser restituído ao Poder Público, de quem quer que o detenha, restando apenas saber, em alguns casos, se haverá direito à indenização.

III. Segundo a diretriz imposta pelo artigo 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, disciplinadora do regime jurídico dos imóveis da União, inexistente previsão para o direito de retenção, notadamente quando não demonstrada a boa fé dos ocupantes - os quais tem conhecimento da irregularidade da ocupação.

IV. Em exame de cognição sumária não se verifica plausibilidade da tese exposta pelos agravantes para postular a suspensão da decisão agravada, porque não configura medida que destina a resguardar direito de posse por detentor, que se vislumbra inexistente nesta fase de processamento da ação. Evidenciada a irregularidade da ocupação e verificado que a decisão que determina a reintegração de posse está amparada na legislação de regência e em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria deve ela ser mantida por seus **próprios fundamentos jurídicos**.

V. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0071692-69.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2016.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Dano material e moral. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Vítima fatal de acidente de trânsito. Abalroamento frontal com viatura pertencente à Anatel e conduzida por um de seus empregados. Indenização devida ao cônjuge supérstite e ao filho do *de cujus*. Pensão mensal. Duração.

Civil. Processo civil. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Vítima fatal de acidente de trânsito. Abalroamento frontal com viatura pertencente à Anatel e conduzida por um de seus empregados. Nexo causal devidamente comprovado por laudo pericial. Indenização devida ao cônjuge supérstite e ao filho do de cujus. Pensão mensal. Duração. Valor da remuneração. Dano moral. Fixação em valor razoável, que se mantém. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima dos autores. Pagamento integral pela ré. Sentença reformada, em parte.

I. Demonstrado que o acidente automobilístico foi causado por viatura pertencente à Anatel, conduzida por um de seus empregados, é cabível a reparação dos danos moral e material causados aos autores em decorrência de falecimento de familiar.

II. A mulher e o filho do *de cujus* fazem jus ao recebimento de pensão mensal, na esteira de jurisprudência deste Tribunal que, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), solidificou o entendimento de que a “indenização por ato ilícito é autônoma em relação à indenização de caráter previdenciário” (AC n. 0016946-20.2007.4.01.3304/BA, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 30.11.2015, p. 178).

III. Na hipótese dos autos, o valor da remuneração do falecido está devidamente demonstrado, por intermédio do comprovante de rendimento que instrui a lide, o qual deve ser observado para apuração do valor da pensão mensal, correspondente a 2/3 do respectivo quantum, e que deverá ser pago à viúva e ao filho.

IV. Em relação à viúva, a contar da data do óbito até o momento em que a vítima completaria 65 anos de idade, conforme requerido na inicial.

V. No que diz respeito ao filho, verifica-se que, nascido em 20.03.1993, estava com 18 (dezoito) anos na ocasião do óbito de seu genitor, ocorrido em 28.04.2011, de modo que faz jus ao recebimento de pensão, a partir do óbito do instituidor, até completar 25 anos.

VI. Mantido o valor referente aos danos morais, fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido, cabendo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos litisconsortes.

VII. No que se refere aos danos materiais correspondentes às avarias causadas no veículo sinistrado, embora o contrato de financiamento e os respectivos boletos de pagamento tenham sido emitidos em nome de terceira pessoa, deve ser aplicada, na espécie, interpretação dada pelo STJ ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual, a falta de transferência da propriedade



do veículo junto ao Departamento de Trânsito não impede que a alienação seja comprovada por outros meios, visto tratar-se de bem móvel, cuja tradição é suficiente para transferir a propriedade e, ainda, que a comunicação prevista no aludido artigo tem por finalidade, tão somente, afastar a responsabilidade do antigo proprietário por infrações **cometidas pelo adquirente**.

VIII. No caso, a procuração pública outorgada pela primitiva adquirente do veículo é suficiente para demonstrar que o automóvel foi, de fato, alienado, o que se infere da redação do referido documento.

IX. A autora faz jus à reparação do dano material decorrente da perda do referido bem móvel, no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), conforme registrado na Nota Fiscal n. 16848, juntada aos autos.

X. Em face da sucumbência parcial, e mediante a aplicação do disposto no art. 86, Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil (CPC), visto que os autores sucumbiram de parte mínima do pedido, fixa-se o valor referente aos honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser pago integralmente pela Anatel, na conformidade do art. 85, § 3º, **inciso II, do CPC em vigor**.

XI. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação da sentença.

XII. Apelação dos autores provida, em parte. Recurso da Anatel e remessa oficial, desprovidos. (AC 0048703-93.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2016.)

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório. Proposta de compra direta do imóvel. Insuficiência de capacidade financeira do proponente comprador. Imóvel que foi objeto de adjudicação por parte do agente financeiro, antes de sua disponibilização à venda direta. Improcedência do pedido.

Civil. Processual civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório. Proposta de compra direta do imóvel. Insuficiência de capacidade financeira do proponente comprador. Imóvel que foi objeto de adjudicação por parte do agente financeiro, antes de sua disponibilização à venda direta. Improcedência do pedido. Apelação. Não provimento.

I. Conforme já decidiu esta Turma, a “posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representa turbacão, mas exercício regular do direito” (AC 0001044-17.1999.4.01.3301/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator Convocado Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, 5ª Turma, e-DJF1 de 29.01.2010).

II. Hipótese em que o autor residia em imóvel que foi objeto de adjudicação por parte do agente financeiro em execução extrajudicial, em razão da inadimplência do antigo mutuário o que,



por si só, já caracterizaria a posse precária por parte do autor.

III. Ademais, a tolerância da empresa pública em permitir a permanência do ocupante na posse do imóvel, inclusive o disponibilizando à venda direta, que só não se efetivou porque o autor não atendia aos requisitos necessários à concretização do contrato de financiamento, configura mera detenção, na forma do art. 1.208 do Código Civil, o que possibilita ao agente financeiro, inclusive, o ajuizamento do procedimento cabível para reintegrar-se na posse do imóvel.

IV. Não cabe ao Poder Judiciário compelir o agente financeiro a celebrar o contrato de financiamento habitacional se a parte interessada não comprovou que atendia as exigências previstas para tal negócio jurídico.

V. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

VI. Apelação não provida. (AC 0001373-26.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2016.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Contrato de previdência privada. CEF e Caixa Vida e Previdência S/A. Legitimidade passiva da CEF. Aplicação de conceito de fornecedor do CDC. Competência da Justiça Federal. Negação indevida de cobertura do plano de saúde. Renda vitalícia e indenização por danos morais. Cabimento.

Apelação cível. Contrato de previdência privada. CEF e Caixa Vida e Previdência S/A. Legitimidade passiva da CEF. Existência. Aplicação de conceito de fornecedor do CDC. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal. Prescrição quinquenal. Art. 27, do CDC. Renda vitalícia e indenização por danos morais. Sentença mantida.

I. A jurisprudência desta E. Corte entende ser passível de preclusão matéria de ordem pública, desde que debatida nos autos e objeto de decisão a qual não restou devidamente impugnada. Contudo, tendo sido suscitada a ilegitimidade passiva da CEF tanto por esta quanto pela corre Caixa Vida e Previdência, tendo esta interposto o adequado agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar aludida, não há que se falar em preclusão.

II. Ademais, ainda que a Caixa Vida e Previdência não tivesse interesse processual no reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, é fato notório que o recurso de interposto por um dos litisconsortes ao outro aproveita havendo coincidência de alegações, nos termos do art. 509, do CPC/73, motivo pelo qual deve ser analisado.

III. Em se tratando o contrato de previdência privada de relação de consumo, a ele aplicam-se as disposições previstas no CDC. Portanto, tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 14,



do diploma consumerista, ainda que a CEF não figure como contratante, por ter comercializado o mencionado serviço deve ser tratada como fornecedor, responsabilizando-se de maneira objetiva por eventuais danos causados ao consumidor. Daí o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no feito. Precedentes do TRF da 2ª Região.

IV. Sendo a CEF parte legítima a figurar no feito, é de se reconhecer a competência absoluta da Justiça Federal para seu processamento, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

V. Para o reconhecimento de nulidade processual, é necessária a demonstração de prejuízo. As alegações de cerceamento de defesa feitas pela CEF em razão da não intimação da decisão que indeferiu seu pleito de ilegitimidade passiva não merecem prosperar, a uma, porque em momento posterior foi novamente intimada de decisão com conteúdo semelhante não a impugnando da maneira devida, a duas porque a matéria foi objeto de análise do presente voto.

VI. No que diz respeito ao termo inicial da prescrição, formulado anteriormente requerimento administrativo, fixa-se da data do indeferimento do pleito.

VII. Quanto ao mérito, o contrato de previdência privada firmado pela autora previa a possibilidade de pagamento de renda mensal vitalícia em razão de invalidez total e permanente para o trabalho, tendo o beneficiário sido acometido por acidente ou doença não passível de cura.

VIII. No caso em apreço, os laudos periciais multidisciplinares concluíram que a autora possui doenças sem cura (fibromialgia, lúpus e síndrome do túnel do carpo) que a impedem de realizar sua atividade laboral, já que a sua consecução causaria prejuízos ainda maiores à sua saúde.

IX. Portanto, é de se concluir que a parte autora possui incapacidade permanente e total para o exercício de trabalho, sem perspectiva de reversão de seu quadro de saúde.

X. Quanto aos danos morais, a jurisprudência pátria é firme em sustentar que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo à sua configuração. Por outro lado, no caso em apreço, a negativa indevida de cobertura do plano de previdência contratado agravou a condição depressiva da parte autora, conforme se constatou durante a realização de sua perícia, motivo pelo qual, excepcionalmente é de se reconhecer o seu direito à indenização por danos morais, já que houve violação a seu direito da personalidade, mais especificamente no que diz respeito à sua saúde mental.

XI. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantidos.

XII. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, à luz da Resolução nº 541 do CNJ, os honorários periciais das provas por ela requeridas devem ser arcados pela União. Contudo, ocorrendo sucumbência da parte adversa, tais valores devem ser reembolsados ao erário.

XIII. No caso em apreço, embora a parte ré tenha antecipado os honorários periciais em desacordo com a normativa do CNJ, tendo ela sucumbido na presente demanda, não há que se falar em recolhimento indevido de valores, os quais, de qualquer maneira, deveriam ser reembolsados à União.

XIV. Agravo retido e recursos de apelação da CEF e da Caixa Vida e Previdência S/A aos



quais se nega provimento. (AC 0001778-66.2007.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Tratamento médico. Fornecimento de fármacos. Fornecimento indiscriminado de qualquer medicamento. Impossibilidade.

Constitucional. Administrativo. Tratamento médico. Fornecimento de fármacos. AGR/STA 175/CE. Fornecimento indiscriminado de qualquer medicamento. Impossibilidade.

I. A orientação jurisprudencial assente na Corte é no sentido de que, decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, a responsabilidade do Estado pelo fornecimento de fármacos e tratamentos de saúde àquele privado de recursos materiais, cabendo-lhe assegurar o acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

II. Assentou o egrégio Supremo Tribunal Federal no exame do AgR na STA nº 175/CE que é vedado a exigência de tratamentos sem uso liberado no Brasil ou forneça tratamentos experimentais, afirma a responsabilidade solidária para o fornecimento/tratamento entre as três esferas de governo, e o uso de tratamentos/medicamentos diferentes dos existentes no Sistema Único de Saúde ou além dos existentes no SUS, quando houver prova de maior eficácia.

III. Embora direito do cidadão, definiu a mencionada decisão que o fornecimento de fármacos e tratamento médico não pode ser indiscriminado para acolher toda e qualquer pretensão, o que geraria grave lesão ao patrimônio público e inviabilizaria o Sistema Único de Saúde.

IV. É esta a hipótese nos autos, embora relevante o bem estar psíquico e social da autora, de certo existem opções para a formação da família que tanto deseja, deixando claro o laudo pericial que inexistem risco de vida ou de grave lesão, bem como não destinarem os fármacos requeridos para fins de eliminação da doença que a impede de engravidar.

V. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0011240-06.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2016.)



DIREITO PENAL

Agência de correios. Peculato. Elementos objetivos e subjetivos presentes. Cargo de chefia. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Estado de necessidade. Afastamento.

Penal. Processual penal. Peculato. Agência de correios. Materialidade e autoria comprovadas. Elementos objetivos e subjetivos presentes. Cargo de chefia. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Estado de necessidade. Afastamento. Apelação improvida.

I. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 312 do Código Penal restaram plenamente caracterizadas, bem como os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

II. Comprovou-se que o réu, com vontade consciente, apropriou-se de quantia pertencente à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ETC, recebida pela Agência dos Correios do município de bom Jardim/MA, da qual o acusado exercia a função de gerente.

III. A sentença não merece reforma. No que diz respeito ao argumento do apelante de que deve ser aplicado o Princípio da Insignificância em razão da ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado, este carece de amparo legal.

IV. Os crimes contra a Administração Pública são voltados não apenas à proteção do patrimônio público como também da moral administrativa, pelo que não há como agasalhar a óptica do crime de bagatela.

V. Assim como tese acima, a alegação do estado de necessidade e por consequência ausência de ilicitude, também não merece ser acolhida. Estado de necessidade, na definição legal (art. 24 do CP), é aquele praticado pelo agente para “salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, **não era razoável exigir-se.**”

VI. Apelação criminal improvida. (ACR 0006965-40.2007.4.01.3700 / MA, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/11/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Averbação de tempo de serviço urbano. Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Falta de interesse de agir afastada. Modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do RE 63240. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Obrigação do empregador.



Previdenciário. Averbação de tempo de serviço urbano. Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Falta de interesse de agir afastada. Modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do RE 63240. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Obrigação do empregador.

I. O presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema no julgamento do RE n.º 631.240, devendo o feito seguir seu trâmite normal. Precedentes.

II. Os apelantes fazem jus à pretendida averbação, porquanto existe nos autos prova material incontestada do referido tempo urbano trabalhado, através de cópia das CTPS que evidenciam contrato de trabalho entre os apelados e o ICS com vínculo nos períodos citados, bem como cópia do respectivo aviso prévio, e demonstrativos de pagamento onde constam o desconto referente à contribuição ao INSS, confirmando o direito dos autores.

III. O empregador tem o dever de arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, descontando-as das respectivas remunerações e recolhendo-as, em seguida, para os cofres da Previdência Social, ex vi art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91. Por sua vez, compete ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, não se podendo prejudicar o empregado pela inobservância dessa regra jurídica. Precedentes do TRF-1.

IV. A ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não exclui o direito dos autores, considerando que a obrigação do recolhimento ao INSS é do empregador e não do segurado (Lei 8.212/91, art. 30, I).

V. Apelação provida. (AC 0054811-41.2011.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2016.)

Direito de regresso. Pensão por morte. Acidente de trabalho. Legitimidade da tomadora de serviços. Negligência. Morte advinda de eletrocussão em instalação de alta tensão. Violação à NR10.

Reexame necessário e apelação cível. Direito de regresso. Inss. Pensão por morte. Acidente de trabalho. Ilegitimidade da tomadora de serviços. Inocorrência. Negligência. Ocorrência. Morte advinda de eletrocussão em instalação de alta tensão. Violação à NR10. Sentença mantida.

I. A tomadora de serviços é parte legítima a figurar nas ações em que o INSS busque reaver valores pagos a título de benefício previdenciário por morte decorrente de acidente de trabalho, ainda que o trabalhador vitimado não tenha contrato laboral diretamente estabelecido com aquela. Precedente.

II. No caso dos autos, constatou-se que o falecimento do trabalhador decorreu de eletrocussão em instalação de alta tensão, a significar que não foi realizado seu devido bloqueio, o que configura conduta negligente da tomadora de serviços, já que tal postura descumpra de maneira frontal o disposto no item 10.7.7 da NR-10.

III. Reconhecida a existência de concessão de benefício previdenciário por morte em



acidente de trabalho, a existência de conduta negligente da tomadora de serviços e o nexo de causalidade entre ambos, impende aplicar o disposto nos artigos 120 e 121 da Lei nº 9.213/91.

IV. Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.

(AC 0036956-40.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Dívida composta por parcelas de natureza tributária e não tributária. Decadência e prescrição anterior ao ajuizamento. Inexistência. Redirecionamento contra sócios corresponsáveis. Principal devedora, pessoa jurídica, citada há mais de cinco anos. Prescrição. Incidência.

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Dívida composta por parcelas de natureza tributária e não tributária. Decadência e prescrição anterior ao ajuizamento. Inexistência. Redirecionamento contra sócios corresponsáveis. Principal devedora, pessoa jurídica, citada há mais de cinco anos. Prescrição. Incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

I. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou a diretriz no sentido de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, há prescrição intercorrente se decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa-requerida e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal [STJ: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 07/12/2009]” (AGA 0078906-87.2010.4.01.0000/TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, e-DJF1 25/09/2015, p. 1521).

II. Na contagem do prazo prescricional dos créditos de natureza tributária deve ser observada a regra do art. 174 do CTN. Àqueles de natureza não tributária, aplica-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.920/32, em homenagem ao princípio da igualdade, visto que este rege os créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública.

III. A constituição definitiva dos créditos tributários reclamados foi feita mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial (CTN, art. 173, parágrafo único), não impugnado pela principal devedora, pessoa jurídica, embora regularmente notificada em 19/03/2004. A inscrição como Dívida Ativa foi feita em 12/01/2005, e proposta a ação executiva em 16/03/2005, antes de esgotado o prazo prescricional previsto em normas legais aplicáveis à espécie. Logo, merece reparo a decisão agravada por ter reconhecido a prescrição do direito à cobrança dos créditos de



natureza tributária.

IV. Incabível a pretensão de redirecionamento da execução contra os sócios corresponsáveis, requerido em 31/10/2013, após transcorrido prazo superior a cinco anos contados da citação da principal devedora, pessoa jurídica, por meio de edital publicado em 21/09/2007.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0012895-37.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/11/2016.)

Ação civil pública. Servidor público do TJDF. Polo ativo. Ministério Público Federal. Competência. Justiça Federal. Art. 109 I da CF/88. Interesse jurídico da União. Ausência.

Processual civil. Ação civil pública. Servidor público do TJDF. Polo ativo. Ministério Público Federal. Competência. Justiça federal. Art. 109 I da CF/88. Interesse jurídico da União. Ausência.

I. Embora seja da competência da União organizar e manter o poder Judiciário do Distrito Federal, bem como legislar sobre a organização judiciária do referido ente da federação, o TJDF não tem natureza jurídica de órgão da União, sendo, pois, integrante da organização político-administrativa do Distrito Federal (art. 21, XIII c/c art. 22, XVII da CF/88).

II. Aplicabilidade do Enunciado 150 da Súmula da jurisprudência do eg. STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas”.

III. “(...) esta Suprema Corte, em reiteradas decisões, tem enfatizado que compete, unicamente, à Justiça Federal ‘emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União’ (RE 140.480/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso), cabendo-lhe, por isso mesmo, ‘avaliar a realidade, ou não, desse interesse’ (RE 197.628/SP, Rel. Min. Mauricio Correa), pois a Justiça Federal foi instituída precisamente, para dizer se existe, ou não, na causa, interesse jurídico da União Federal (RTJ 78/398-RTJ 99/1382 - RTJ 164/359)” (in Informativo 382 do STF, Rel. Min. Celso de Mello).

IV. O art. 109, inciso I, da CF/88 estabelece que competência da Justiça Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo (*ratione personae*). Logo, por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da demanda pelo MPF é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. Precedentes: REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195; CC 86.632/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008.

V. Cabe ao Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria, as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) ou em razão da pessoa as que devam ser propostas contra a União, suas



entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I).

VI. Na hipótese dos autos, tem-se a manifesta ilegitimidade do MPF para figurar no polo ativo da presente ACP, em face da ausência de interesse federal, haja vista o TJDF não possuir natureza jurídica de órgão da União, sendo, pois, integrante da organização político-administrativa do Distrito Federal. Refoge, assim, às situações previstas no art. 109 da CF/88 bem como na LC 75/93.

VII. Apelação não provida. (AC 0027550-14.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/11/2016.)

Justiça gratuita. Negativa. Pedido de reconsideração. Cancelamento da distribuição sem oportunizar a recorribilidade. Malferimento ao acesso ao Judiciário. Pedido que se amolda ao parâmetro jurisprudencial para concessão da gratuidade da justiça - 10 salários mínimos.

Constitucional. Processual. Justiça gratuita. Negativa. Pedido de reconsideração. Cancelamento da distribuição sem oportunizar a recorribilidade. Malferimento ao acesso ao Judiciário. Pedido que se amolda ao parâmetro jurisprudencial para concessão da gratuidade da justiça - 10 salários mínimos. Sentença anulada.

I. No presente caso, o Apelante, militar reformado da Aeronáutica, com proventos calculados em aproximados R\$ 3.000,00, teve indeferido pelo juízo *a quo* o pedido de gratuidade da justiça, sob o argumento de não se enquadrar entre os destinatários do benefício legal. O pedido de reconsideração restou não acolhido, sendo a distribuição do feito cancelada, por não quitadas as custas processuais.

II. Embora não encontrando previsão no processo civil, o manejo de pedido de reconsideração comporta ponderações, por exemplo, quando invocado em face de temas de ordem pública, como os relacionados à Justiça Gratuita. Trata-se de instrumento legal disponibilizado pelo ordenamento jurídico para viabilizar o acesso ao judiciário, exigindo, por isso mesmo, a interpretação de suas normas de forma o menos restritiva possível, com vistas a permitir à parte necessitada o conhecimento e o tratamento de sua demanda pelo Judiciário.

III. O pedido de reconsideração da negativa da gratuidade da justiça impede a preclusão da oportunidade para nova e eventual insurgência do requerente antes do cancelamento da distribuição do feito. A aceitação da peça processual, com sua conclusão ao juiz, faz surgir no peticionante a legítima expectativa por um provimento judicial acerca do qual ainda lhe assistirá a recorribilidade, se o caso. Cancelar a distribuição, mesmo em face de pedido de reconsideração, sem permitir ao suplicante o conhecimento da nova negativa à gratuidade da justiça, significa obstaculizar duplamente o pretendido acesso ao judiciário.

IV. Na espécie, o pedido se amolda perfeitamente ao parâmetro estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal - 10 salários mínimos - para a concessão da gratuidade da justiça.



V. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 0066307-67.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato. Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Absolvição mantida.

Penal. Processual penal. Estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal). Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Art. 155, do Código de Processo Penal. Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal mantida.

I. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real.

II. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que a acusada, ora apelada, teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação, fazendo-se necessária a manutenção da v. sentença recorrida que absolveu o apelado com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III. Embora ao juiz seja conferido, pela Constituição Federal vigente, o livre conhecimento, o embasamento da condenação exclusivamente em provas orais colhidas no inquérito policial, sem suas confirmações em Juízo, implica violação ao princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente. Nesta esteira, a condenação baseada exclusivamente em depoimentos colhidos na fase do inquérito policial deve ser afastada; ao contrário, é necessária a confirmação da prova pré-processual durante a fase instrutória para que sirva de base para um decreto condenatório. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

IV. O art. 155, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº. 11.690, de 09/06/2008, positivou o consolidado entendimento jurisprudencial de que a convicção do juiz não pode se fundamentar apenas em elementos colhidos durante as investigações pré-processuais, tais como o inquérito e outras peças informativas, sendo necessário observar o contraditório judicial. Precedentes



deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

V. Apelação desprovida. (ACR 0037554-30.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/11/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Não incidência da vigência da Lei n. 7.713/88. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Termo inicial: vigência da lei 9.250/95 ou data da aposentadoria, se posterior. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Não incidência da vigência da Lei n. 7.713/88. Legitimidade ativa da associação (RE 573.232/SC). Limitação territorial dos efeitos do julgado. Afastada. Precedentes do STJ. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Termo inicial: vigência da lei 9.250/95 ou data da aposentadoria, se posterior. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Precedentes do STJ. Atualização monetária conforme orientações do manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013). Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Precedentes. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Considerando que, por força do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, o Juízo Federal da Seccional do Distrito Federal possui competência em todo o território nacional, limitando-se a eficácia do julgado apenas à abrangência da associação autora, que, na espécie, é nacional, não há que se falar em limitação dos efeitos do julgado ao âmbito territorial do órgão prolator. Precedentes do STJ.

II. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/6/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

III. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, visto que a incidência tributária ocorreu mensalmente sobre o montante vertido pelo contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que nasceu a alegada bitributação, quando o imposto passou a incidir apenas sobre o benefício previdenciário. IV. Surge o direito à repetição do



indébito a partir da ocorrência da lesão, ou seja, na data da aposentadoria, quando esta ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95; ou a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88 ou antes disso. Precedentes desta Corte.

V. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições vertidas pelos associados ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei n. 9.250/95, onde não há tributação sobre a contribuição, **mas sim sobre o benefício.**

VI. Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei n. 7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais bis in idem. Precedentes do STJ.

VII. “Quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95” (REsp 1297586/RS, STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

VIII. A questão relativa a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições, referente a um terço do montante recolhido para a entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, já resta pacificada pela Primeira Seção do STJ, na sistemática de recursos repetitivos (REsp n. 101.290-3/RJ).

IX. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive quanto à Taxa SELIC.

X. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com os valores eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. Precedentes.

XI. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0014460-60.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/11/2016.)



Mandado de segurança. Requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos. Crédito presumido do IPI. Saldo credor. Omissão do órgão competente. Exclusão de valores referentes a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS. Ilegalidade. Exclusão do valor das vendas para o exterior de produtos não tributados na receita de exportação. Possibilidade.

Tributário. Mandado de segurança. Requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos. Crédito presumido do IPI (lei n. 9.363/96). Saldo credor do IPI (lei n. 9.779/99). Omissão do órgão competente quanto à análise dos pedidos. Ocorrência. Art. 24 da lei n. 11.457/2007. Exclusão, do cálculo do ressarcimento do crédito presumido do IPI, de valores referentes a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS. In SRF n. 419/2004. Ilegalidade. Exclusão do valor das vendas para o exterior de produtos não tributados na receita de exportação. Possibilidade. Atualização monetária, pela taxa selic, dos valores reconhecidos como devidos pelo fisco e das importâncias indevidamente glosadas. Termo inicial. Data dos protocolos dos requerimentos administrativos. Jurisprudência do STJ. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida.

I. “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento dor referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Representativo de controvérsia, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.09.2010).

II. São ilegais, porque não encontram respaldo na Lei n. 9.363/96, as disposições de atos normativos da Secretaria da Receita Federal - notadamente a IN n. 419/2004, objeto dos autos - que determinam a exclusão, do cálculo do ressarcimento do crédito presumido do IPI, dos valores relativos a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. É legal a exclusão - determinada por atos normativos da Secretaria da Receita Federal -, do cálculo do ressarcimento do crédito presumido do IPI, do valor das vendas para o exterior de produtos não tributados na receita de exportação, uma vez que o artigo 6º da Lei n. 9.363/96, de forma expressa, remeteu à legislação infralegal a normatização dessa matéria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. É devida a atualização monetária, pela Taxa SELIC, dos valores reconhecidos como devidos pela Receita Federal a título do ressarcimento do saldo credor do IPI (Lei n. 9.779/99) e do ressarcimento do crédito presumido do IPI (Lei n. 9.363/96), bem assim, quanto a este último, dos valores indevidamente glosados pelo Fisco com fulcro na IN SRF n. 419/2004, devendo ela incidir a partir dos protocolos dos pedidos administrativos respectivos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida. (AMS 0027662-



95.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/11/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br